



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011052-07.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1011052-07.2023.8.26.0604

Voto n. 35.070

Comarca: Sumaré (4ª Vara Cível)
Apelante: Alan de Jesus Fonseca Júnior
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL
MM. Juiz: *Diogo Corrêa de Moraes Aguiar*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que confere respaldo à conclusão adotada pela sentença vergastada, no sentido da improcedência das pretensões autorais. Elementos de convicção que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, não logrando o demandante, por sua vez, comprovar o pagamento dívida que gerou negativação de seu nome.

Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida, uma vez que bem evidenciada a alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil). Concessão da justiça gratuita que impede a condenação do autor ao pagamento da indenização prevista no artigo 81, caput, do diploma processual civil, para ressarcir a ré das despesas e dos honorários advocatícios relativos à demanda.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Alan de Jesus Fonseca Júnior contra a sentença de fls. 134/137, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, impondo àquele os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls. 9), atualizado monetariamente, aplicando ao autor multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 9% (nove por cento) do aludido valor.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, “*a fim de que seja afastada a condenação da apelada na multa por litigância de má-fé e seja declarada a inexistência do débito descrito e seja acolhido o pedido por dano moral pretendido, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”, nos termos das razões recursais de fls. 141/153.

Contrarrazões a fls. 157/162, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode

afirmar a verossimilhança das alegações lançadas pelo demandante na petição inicial.

Não obstante, tendo sido negada pelo autor a existência da dívida, cabia à ré a prova em sentido contrário, ônus do qual se desincumbiu.

Telas sistêmicas, ordinariamente, não são aptas a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, mas podem conduzir a essa conclusão, se respaldadas por outros elementos de convicção, como, por exemplo, a coincidência de endereços e a existência de faturas anteriores que foram quitadas.

No caso concreto, a sentença guerreada assinala que o *“próprio autor mencionou na inicial que possui relação jurídica com a requerida, juntando a fatura de energia elétrica em seu nome e no endereço situado na Rua Primeiro de Maio, nº: 197, CA 2, Parque da Amizade, Sumaré - SP, CEP 13177-354”*, apontando que a dívida questionada *“se refere a mesma unidade consumidora, mencionando a ré que o autor é titular desde 17 de julho de 2021, constando a tela sistêmica no mesmo endereço, sendo o débito referente ao mês de junho de 2023”*, de modo que *“a alegação em réplica da ausência do contrato é totalmente infundada, já que a própria parte assumiu utilizar do serviço prestado pela requerida”* (fls. 135).

O Juízo *a quo* chama a atenção, ainda, para o fato de que consta da fatura apresentada pelo apelante para comprovar seu endereço (fls. 15), *“a notificação sobre o débito vencido aqui discutido e também o de julho de 2023”*, razão pela qual, *“identificado o mês do débito em aberto, caberia a parte autora trazer o comprovante de pagamento, ônus processual que não se desincumbiu”* (fls. 135).

Depreendendo-se dos autos, enfim, a existência de

relação jurídica entre as partes, devia o apelante, se quisesse ver acolhida sua pretensão, ter comprovado o pagamento da dívida questionada, o que, entretanto, não fez.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de dano moral - Prestação de serviço - Telefonia - Sentença de improcedência - Recurso da autora-apelante - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Hipótese em que, a despeito da ausência de contrato escrito, o réu-apelado logrou êxito em demonstrar a utilização, pela autora-apelante, dos serviços de telefonia móvel - Tampouco se pode deixar de observar que as negativas impugnadas correspondem às faturas trazidas aos autos, nas quais constam, aliás, o endereço apontado na inicial - Requerente-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação dos débitos em questão - Relação de consumo - Inexistência de indícios mínimos da probabilidade do direito alegado, sobretudo tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo requerido-apelado - Impossibilidade de inversão do ônus da prova - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral do qual, conseqüentemente, não se cogita - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1038888-54.2019.8.26.0002 — Relator Marco Pelegrini — Acórdão de 9 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Telefonia - Negativa de relação jurídica a fundamentar o apontamento realizado pela empresa de telefonia - Descabimento - Documentos trazidos com a defesa que revelaram a habilitação de linha telefônica móvel em nome do autor, com a sua utilização no período de 2015 a 2017, a descrição dos registros telefônicos, o envio de diversas faturas para o endereço dele indicado na exordial e o respectivo pagamento - Questões não impugnadas especificamente na réplica, tendo o autor se limitado a alegar ausência de contrato escrito, prática notoriamente incomum há algum tempo em se tratando de contratos de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Teoria do risco do negócio que não pode servir de

estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, refutando os indícios de regular contratação apresentados pelo fornecedor de serviço - Prestação de serviços demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas que geraram o apontamento levado a efeito pela ré - Exercício regular de direito configurado - Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória - Mantido o decreto de improcedência da ação - Apelo do autor desprovido. (23ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1091775-41.2021.8.26.0100 - Relator José Marcos Marrone - Acórdão de 24 de maio de 2024, publicado no DJE de 28 de maio de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. *Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de fatura de energia elétrica desconhecida. Sentença de improcedência da ação. Apelação manejada pelo autor. EXAME: fatura de água e procuração juntadas pelo próprio autor que dispõem do mesmo endereço informado pela requerida por meio de telas do sistema interno, que, em conjunto com os documentos dos autos, são provas hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Inexistência de comprovante de endereço diverso ou de pagamento das faturas pendentes. Débitos considerados devidos, o que também resulta na manutenção do afastamento do dano moral. Sentença mantida "in totum" RECURSO DESPROVIDO.* (27ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1000571-21.2024.8.26.0322 - Relatora Celina Dietrich Trigueiros - Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifo no original).

Apelação. Telefonía. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC. Recurso da autora. Ré que logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica. Inúmeras faturas de consumo demonstrando que a linha telefônica era da autora, indicando, inclusive, ligações e pagamentos anteriores. Apelante não impugnou especificamente as provas produzidas pela ré. Alegações genéricas quanto à ausência de prova do débito cobrado insuficientes, especialmente considerando que a demanda se funda no alegado desconhecimento, por completo, do contrato legitimador da cobrança. Dano moral não configurado. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Inteligência do artigo 80, inciso V, do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Fixação de indenização em 10% do valor da causa, contudo, que deve ser afastada. Parte contrária que não demonstrou nenhum prejuízo causado pela ação da autora. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.* (33ª Câmara de Direito Privado - Apelação n.

1016456-51.2023.8.26.0309 — Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci — Acórdão de 10 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

No que toca à condenação do apelante por litigância de má-fé, a sentença merece algum reparo.

Há na petição inicial alegações genéricas, que se revelaram inverídicas, notadamente a afirmação de que “a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto” (fls. 2).

Configurou-se, por conseguinte, a hipótese do inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil, que considera litigante de má-fé aquele que “*alterar a verdade dos fatos*”, assim como a do inciso III, uma vez que a apelante usou “*do processo para conseguir objetivo ilegal*”, a saber, a declaração de inexistência de uma dívida existente e o recebimento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 (fls. 8/9).

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos desta C. Corte, que mantiveram ou aplicaram multa por litigância de má-fé em casos análogos: (a) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1000712-38.2020.8.26.0271 — Relator João Antunes — Acórdão de 14 de março de 2024; (b) 31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1025567-44.2022.8.26.0002 — Relator Adilson de Araújo — Acórdão de 9 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2023; e (c) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1005925-47.2023.8.26.0068 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 25 de setembro de 2023, publicado no DJE de 29 de setembro de 2023.

Cabível, por conseguinte, a condenação do apelante ao pagamento de multa no valor correspondente a 9% (nove por cento) do

valor da causa, atualizado monetariamente, percentual que é razoável, haja vista a reduzida base de cálculo (R\$ 20.000,00).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, vale registrar, “*não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”, como dispõe o § 4º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Não obstante, não pode prevalecer a condenação do apelante “*a arcar com eventuais despesas desembolsadas pela ré nesta demanda e honorários advocatícios da requerida, caso comprovado a contratação exclusiva para esta demanda, nos termos do artigo 81, “caput”, do CPC*”, uma vez que ela é incompatível com a gratuidade de justiça concedida.

As mencionadas verbas somente poderão ser exigidas do apelante “*se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*” (art. 98, § 3º, CPC).

Esta C. Corte já decidiu que “*a parte beneficiária da justiça gratuita, considerada vencida na demanda e condenada nas penas por litigância de má-fé, deverá arcar com multa e indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa, entretanto, a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência (pagamento de custas e honorários), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal*” (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1048685-93.2015.8.26.0002 – Relator Renato Sartorelli – Acórdão de 22 de outubro de 2018, publicado no DJE de 24 de outubro de 2018, sem grifo no original).

Tal paradigma invocou lição de Teresa Arruda Alvim

Wambier, no sentido de que “*a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme artigo 98, § 4º, do CPC/2015*”, não afastando, também, “o dever de o litigante de má-fé pagar a indenização por perda e danos eventualmente fixada”, ficando ele, “contudo, isento momentaneamente da obrigação de pagar a sucumbência (despesas e honorários) a que foi eventualmente condenado, na forma do art. 98 §§ 1º, VI, 2º e 3º, do CPC/2015” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 325, grifo no original).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, apenas para afastar a condenação do apelante ao pagamento da indenização prevista no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos estabelecidos na sentença vergastada.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)